



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0117/16.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Fernando Haddad, que dispõe sobre o reajuste dos limites fixados para os Abonos Complementares e para o Abono de Compatibilização, devidos aos Profissionais de Educação, bem como das Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação - QPE que especifica, e, de outro lado, altera o Valor de Referência Tributária - VRT para o cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal, previsto no Anexo III da Lei nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, devida aos titulares de cargos de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, integrantes do Quadro de Pessoal da Administração Tributária do Município de São Paulo - QPAT.

Segundo a Exposição de Motivos da propositura, no caso dos profissionais de Educação, os reajustes alcançam os integrantes do Quadro do Magistério Municipal e do Quadro de Apoio à Educação, além dos aposentados e pensionistas, sendo que, tais reajustes resultam de processo de negociação realizado no âmbito da Mesa de Negociação Setorial da Educação, com as entidades representativas dos servidores.

A propositura estabelece em seu art. 1º, que ficam reajustados em 7,57% (sete inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) os limites fixados para os Abonos Complementares e para o Abono de Compatibilização, devidos aos Profissionais da Educação, a serem pagos em duas parcelas iguais de 3,7160 % (três inteiros e sete mil cento e sessenta décimos de milésimos por cento), sendo que a primeira parcela será a partir de 1º de maio de 2016 e a segunda será a partir de 1º de agosto de 2016.

Em seu art. 5º o projeto reajusta em 7,57% (sete inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), em duas parcelas iguais, as Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação - QPE, a primeira incidindo em 1º de novembro de 2017 e a segunda em 1º de novembro de 2018.

Por outro lado, a presente propositura estabelece em seu art. 7º que o Valor de Referência Tributária - VRT, para o cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal, prevista no Anexo III da Lei nº 14.133, de 2006, devida aos titulares de cargos de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, passa a ser de R\$ 1.542,50 (mil quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), reajuste correspondente a 15,57 % (quinze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento).

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação da propositura.

As normas gerais sobre processo legislativo estão dispostas nos artigos 59 a 69 da Constituição Federal e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A propósito do tema, dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a", "b" e "c", que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, organização administrativa, serviços públicos e sobre atribuições e regime jurídico dos servidores públicos da União e Territórios.

Em discussão do tema, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.061, o eminente Ministro Carlos Britto preleciona que o § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao Chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva

remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas a e c do inciso II do art. 61). Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 96. A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula de reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória observância pelos estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste. (Voto do Ministro Carlos Britto, no julgamento da Adin nº 3.061, DJ 09.06.2006.)

Nesse passo, o art. 37, § 2º, incisos II e III da nossa Lei Orgânica, veio a estabelecer que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre fixação ou aumento de remuneração dos servidores e seu regime jurídico, restando, atendida, portanto, a cláusula de reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, ensina José dos Santos Carvalho Filho que "é tanta a necessidade de que a Administração atue com eficiência, curvando-se aos modernos processos tecnológicos e de otimização de suas funções, que a Emenda Constitucional nº 19/98 incluiu no art. 37 da CF o princípio da eficiência entre os postulados principiológicos que devem guiar os objetivos administrativos." (Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23ª Ed. Editora Lúmen Júris. 2010. p. 365).

Por outro lado, considerando o caráter de despesa obrigatória de caráter continuado de que se reveste a proposta deverão ser atendidos os requisitos impostos pelo art. 16, 17 e 21, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, competindo à análise das informações prestadas à D. Comissão de Finanças e Orçamento.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara nos termos do art. 40, § 3º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, sem prejuízo da análise da D. Comissão de Finanças e Orçamento sobre a eventual necessidade de complementação das informações prestadas, sobretudo em vista do disposto pelo art. 17, § 2º da Lei Complementar Federal nº 101/00, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 29/03/16.

Alfredinho (PT)

Ari Friedenbach (PHS)

Arselino Tatto (PT)

José Police Neto (PSD)

Natalini (PV)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 21/04/2016, p. 200

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.